

Parecer Jurídico 147/2026

Processo Administrativo Betha: 061/2026

DECLARAÇÃO ESCLARECIMENTOS SOBRE PARECER JURÍDICO

Declaro para os devidos fins, para esclarecimentos sobre a o Dispensa de Licitação para “SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE COM DISPOSITIVO PARA GESTÃO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, VIA RECONHECIMENTO FACIAL”, em conformidade com as r. recomendações do parecer jurídico **SUPRACITADO**, nos seguintes termos:

1 – Em atenção ao apontamento constante da r. recomendação do tópico 3.1, em que pede “conciliação” dos valores apontados cronologicamente nos documentos DFD (R\$ 270.000,00), ETP (R\$ 65.492,11), Proposta Comercial (R\$ 48.000,00) e TR (R\$ 48.000,00); Nota-se que ainda que a gestão tenha “bola de cristal”, impossível definir com exatidão que uma previsão de gasto seja para qualquer fim, lá no período da necessidade da demanda a mesma esteja no mesmo valor, então o valor do DFD em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) feito em meados do ano de 2025, certamente baseado nos custos que tinham na mesma época e que se for analisar com os valores apresentados no Saldo das Contratações por organograma (R\$ 428.900,00) do último contrato, apesar de zerado não está longe da realidade e encontra-se “guarida” para a realidade da época, vez que hoje na fase de contratação o valor apresenta-se bem abaixo do valores estimado, por conta de que pelos avanços tecnológicos e competitividade de mercado, justifica-se a discrepância de valores;

1.1. Ainda falando deste mesma recomendação, quanto ao valor do ETP, nunca vai bater com o valor do Termo de Referência, se este não for editado primeiro e após feitas todas as pesquisas de mercado, balizamento e demais formalidades do TR, então baseado em gastos de outras licitações municipais e no preço usual de mercado para os tipos de serviços na atualidade verificou-se que os Estudos Técnicos Preliminares poderia iniciar com a possibilidade uma compra direta por Dispensa de Licitação,

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE
GESTÃO 2025 - 2028
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO LICITATÓRIO

modalidade pela qual o Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133, estipula o valor teto máximo de R\$ 65.492,11, portanto isto explica o “porque” deste valor estimado no ETP, lembrando que no Termo de Referência poderia constar qualquer valor abaixo do teto estimado por prerrogativa do texto legal, e não acima, caso todos os orçamentos obtidos por empresas fornecedoras dos serviços fossem acima do teto, conforme uma delas apresentou a sua proposta de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a estimativa de contratação deveria ser outro, porque a tentativa de compra direta restaria frustrada;

- 1.2. Recomendação do tópico 3.2, no que se refere à falta de assinatura do DFD, que é um documento eletrônico gerado no Sistema Startgov, documento fixo e inalterável, confeccionado pelo editor responsável da respectiva secretaria, apontado também junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, com seu respectivo número, esclarece-se que esta r. Procuradoria anteriormente não cobrava porque já sabem dos tramites de tais documentos na plataforma Startgov, e caso entendam que os mesmos devam apresentar assinatura, deverá pedir para gestão requer junto aos administradores do Sistema Startgov que tais documentos apresentem-se de forma assinada, se for o caso; contudo para que não haja qualquer tipo de erro de descumprimento de formalidades, segue em adendo o DFD devidamente assinado!

3 – Recomendação do tópico 3.4.2.1, já respondida na resposta primeira deste r. parecer jurídico, resta claro que a estimativa dos Estudos Técnicos Preliminares para uma Dispensa de Licitação, não pode ultrapassar o disposto no Art. 75, inciso II da Lei 14.133, que define que para esta modalidade de licitação, os valores de compra direta para tal tipo de serviços, não pode ultrapassar a quantia de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) e que diante da apresentação de 2 (dois) orçamentos um deles apresentou o valor abaixo do teto máximo, causando a viabilidade da contratação na respectiva modalidade apontada.

4 – E por fim a r. recomendação do tópico 3.8, no que se refere ao art. 16 da Lei 101/2000, foi suprimida pela Lei 14.133/2021, toda e qualquer norma anterior a ela, no que se refere aos planejamentos públicos para aquisição de bens e serviços, entretanto, tendo em vista



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE
GESTÃO 2025 - 2028
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO LICITATÓRIO

que a contratação está prevista no PCA/2026, entende-se desnecessária a apresentação de estimativa de impacto financeiro pelo ordenador de despesas, até porque o último contrato girava em torno de R\$ 428.900,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e novecentos reais) o novo contrato, caso frutífera a licitação girará em torno de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil) anuais.

Eram as respostas que se tinham a declarar.

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 04 de agosto de 2026.

Omar Dias Ferreira
Agente Administrativo
Matrícula 0357/1994